

INTRODUÇÃO

A atividade notarial é exercida por profissional do Direito em colaboração com o Estado, aprovado em concurso público de provas e títulos. O notário é agente público, e como tal, deve observar os princípios e normas dirigidos à Administração, especialmente porque encarna um papel estatal onde há autonomia privada. Mais do que isso, deve observar o sistema normativo como um todo, a fim de assegurar às partes um serviço eficiente e que gere segurança jurídica.

O tabelião deve estar atento à responsabilidade que lhe é outorgada quando da delegação da função pública notarial, no sentido de melhorar as condições de vida da comunidade em que está inserido e das partes usuárias do serviço público. Nesse ponto, problematiza-se: seria a ética relevante à consecução dessas finalidades da atividade notarial?

Atento à importância das regras éticas para a atuação tabelioa, o Colégio Notarial do Brasil aprovou, no ano de 2015, o Código de Ética e Disciplina Notarial, dispondo sobre padrões de comportamento a serem observados pelos notários brasileiros.

O presente trabalho reflete a importância dada ao tema “ética” na perspectiva atual, em que se acredita haver uma crise de moralidade, trazendo-o para a seara notarial. Assim, seu objetivo geral é desvendar os aspectos éticos da atividade notarial, a partir dos seguintes objetivos específicos: destacar os aspectos fundamentais da atividade notarial, da ética e da ética especificamente notarial.

Para tanto, este artigo científico divide-se em: 1) aspectos fundamentais da atividade notarial, com uma breve introdução a respeito de sua origem nas necessidades sociais até a atualidade, conceituação, funções e finalidades; 2) ética, onde se busca desvendar, em termos conceituais, a ética da antiguidade até os dias atuais, inclusive seu ramo específico profissional; 3) ética notarial, divisão responsável por apresentar aspectos éticos específicos positivados e não positivados; e por fim, 4) código de ética e disciplina notarial. Operacionaliza-se a partir da metodologia indutiva mediante investigação bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

1. Aspectos fundamentais da atividade notarial

Ao homem é imprescindível viver em sociedade, uma vez que a natureza não lhe deu ferramentas como a pele, as garras, a velocidade para corrida. Em troca, a natureza lhe deu a razão para que possa construir, pelas próprias mãos, tudo isso. E para tanto, são necessários muitos homens – é insuficiente um homem só (TOMÁS DE AQUINO, 1995, p. 127).

Ora, não é possível abarcar um homem todas essas coisas pela razão. Por onde é necessário ao homem viver em multidão, para que um seja ajudado por outro e pesquisem nas diversas matérias, a saber, uns na medicina, outro nisto, aqueloutro noutra coisa (TOMÁS DE AQUINO, 1995, P. 127).

Daí que, para que essa ajuda mútua entre os homens proporcione todas as necessárias ferramentas a cada um, faz-se necessário o estabelecimento de relações entre eles. E essas relações estão submetidas a regras oferecidas pelo direito. Só a sua observância torna valiosa a convivência humana. E tal direito, em um primeiro momento, é dado pela natureza.

Antes do direito formal, há um direito espontâneo, que dá ordem à vida, às representações do mundo, da sociedade e das ações dos homens. Dessa ordem sobressaltam os valores da honestidade, honra, verdade e bondade, como imperativos das condutas humanas (HESPANHA, 2005, p. 104).

Por serem respeitadas essas regras de convivência humana (honestidade, honra, verdade, bondade), bastavam os símbolos ou a palavra para que um negócio jurídico fosse celebrado – e respeitado.

O direito, em sua realização, é um acto do livrearbitrio, fundado na lei moral, e, portanto, uma expansão da vontade determinada pela intelligencia. Na infancia dos povos, as acções symbolicas e os symbolos foram as fórmãs mais imponentes da declaração da vontade jurídica (ALMEIDA JÚNIOR, 1897, p. 12).

Após o símbolo, a palavra tornou-se meio principal de expressão da vontade jurídica do indivíduo. Na Lei das Doze Tábuas, o ditame *Cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit ita ius esto*, ou “quando alguém faz um juramento, contrato ou venda, anunciando isso oralmente em público, deverá cumprir sua promessa”, já expressa a importância que era dada à palavra como manifestação jurídica (ALMEIDA JÚNIOR, 1897, p. 12).

Nesse tempo, a boa-fé, o respeito à promessa falada e o testemunho dos particulares ou das assembleias populares bastavam às exigências de uma vida jurídica de negócios tão poucos e tão simples (ALMEIDA JÚNIOR, 1897, p. 12).

Sobre o valor emprestado à palavra, destaca Hobbes (2000, p. 51):

Dado que a força das palavras [...] é demasiado fraca para obrigar os homens a cumprirem seus pactos, só é possível conceber, na natureza do homem, duas maneiras de reforçá-la. Estas são o medo das consequências de faltar à palavra dada, ou o orgulho de aparentar não precisar faltar a ela. Este último é uma generosidade que é demasiado raro encontrar para se poder contar com ela, sobretudo entre aqueles que procuram a riqueza, a autoridade ou os prazeres sensuais, ou seja, a maior parte da humanidade.

Mesmo existindo tais coatores de ordem moral, conforme mencionado por Hobbes, eles somente têm eficácia em pequenas comunidades, onde as consequências da falta com a palavra e o orgulho de mantê-la poderiam ser mais facilmente verificadas.

Contudo, com crescimento populacional e o desenvolvimento das sociedades, a palavra já não mais bastava a conferir segurança aos atos e contratos celebrados. Wladimiro Pappafava, (apud ALMEIDA, 1897, p. 12), destaca:

Desenvolvendo-se as relações sociais, novos conhecimentos, relações comerciais mais difusas, a variedade e complicação dos negócios trouxeram a necessidade de uma prova das convenções, menos fugaz do que a palavra falada e menos transitória ou mais segura do que a memória das testemunhas; e, assim, as simples promessas verbais foram substituídas por documentos escritos. Para escrevê-los, surgiram os intermediários, expeditos na arte calligráfica, os quais, a princípio, simples privados, tomaram-se mais tarde funcionários oficiais destinados a dar, em forma solene, aos atos que lavrassem a sanção da fé pública.

Uma vez consagrada a escrita, eram necessárias pessoas que dessem tal forma aos atos e contratos celebrados. Dessa necessidade surgem os notários, formalizando por escrito as relações jurídicas estipuladas e perpetuando aquilo que a falha memória humana poderia esquecer.

Assim destaca Leonardo Brandelli (2011, p. 32):

A atividade notarial é atividade pré-jurídica, egressa das necessidades sociais. No mundo prisco, massivamente iletrado, sentiu-se primeiramente a necessidade de que houvesse algum ente, confiável, que pudesse redigir, tomar a termo, os negócios entabulados pelas partes. Surge assim o protótipo do notário, como mero redator dos negócios entabulados pelas partes, com o intuito de perpetuá-los no tempo, facilitando sua prova.

A necessidade humana de segurança e certeza, caracterizada pela necessidade de estabilidade nas relações, sejam estas jurídicas ou não, amparou esse requerimento social pelo surgimento de um agente que pudesse perpetuar no tempo os negócios privados, assegurando os direitos deles derivados.

Desde então, a atividade notarial tem se desenvolvido seguindo as exigências da vida em sociedade. Atualmente, destaca Marcelo Guimarães Rodrigues (2014, p. 219):

Vivemos numa economia não estratificada, de mercado, pautada por relações sociais de alta complexidade, potencializada por agudas diferenças regionais e sociais específicas de uma República Federativa de dimensões continentais, no contexto de um mundo globalizado no qual informações, pessoas e negócios trafegam com velocidade, frequência e intensidade cada vez maior.

As relações jurídicas tornam-se cada vez mais complexas e dificultosas (ante à crescente atividade legiferante do Estado, em seus diferentes níveis e órgãos). A necessidade de documentar os atos e contratos faz-se imperiosa à segurança jurídica e à perpetuação no tempo e no espaço (RODRIGUES, M., 2014, p. 219).

Dá a intervenção notarial: “Com efeito, a intervenção de um profissional do direito altamente preparado, especializado, imparcial e dotado de fé pública” confere ao documento os relevantes atributos de fazer prova plena sobre os direitos e deveres assumidos pelas partes, de atestar as manifestações de vontade e as identidades dos comparecentes, além de assegurar uma emissão livre de vícios. A fé pública confere ainda a presunção relativa de veracidade, que só poderá ser atacada pela via judicial (RODRIGUES, M., 2014, p. 220).

A função notarial, segundo Rufino Larraud, (apud BRANDELLI, 2011, p. 118), é atividade jurídico cautelar que consiste em “dirigir imparcialmente aos particulares na

individualização regular dos seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica conforme às necessidades do tráfico e de sua prova eventual”.

Possui como função precípua a formalização jurídica da vontade das partes, prestando sua intervenção em atos e negócios jurídicos que os indivíduos devam (ou queiram) dar forma legal ou autenticidade. Além do mais, autenticam fatos dos quais possam ter ciência a partir de seus sentidos (BRASIL, 1973).

Embora não possa interferir na vontade das partes, ele tem o dever de aconselhar, de emprestar seu conhecimento jurídico para tornar efetiva e válida a finalidade visada pelos contratantes, agindo, portanto, também como consultor e não como mero redator de instrumentos ou documentos (LOUREIRO, 2014, p. 644).

Em suma, a atividade do notário se presta à intervenção e à documentação especial, pública, privilegiada, dos atos e contratos, o que lhes confere maior credibilidade. Produz segurança e certeza jurídicas, prevenindo lides. Ao assessorar as partes de forma imparcial, sob sua responsabilidade, o notário cumpre o relevante papel de dar certeza às relações privadas, identificando as partes, qualificando vontades, assegurando sua livre manifestação, zelando pelo hipossuficiente, exercendo a polícia jurídica. Tudo sob o manto da fé pública (BRANDELLI, 2011, p. 119).

Contudo, tal atividade está sujeita a limites, apesar de seu atributo intrínseco da independência.

A confiança depositada no notário e registrador não é proveniente apenas dos usuários do serviço, mas também do Estado, que lhes investiu na função e exerce a regulação normativa, fiscalizatória e sancionadora. O Estado e a sociedade confiam no delegado e esperam que ele seja eficaz na promoção da justiça preventiva, que inspire segurança. Por isso, o Estado promove meios e determina parâmetros e limites para que exerça seu mister de forma esmerada (LAMANAUSKAS, 2016, p. 167).

Além da atividade regulatória exercida pelo Estado, o notário tem sua atuação limitada pelo seu juízo prudencial (precisam de parâmetros às suas decisões), pelos princípios que regem a atuação administrativa e pela ética (LAMANAUSKAS, 2016, p. 167-176).

Assim, mais do que uma função exercida sob a perspectiva jurídica, a atividade notarial contém consideráveis aspectos ligados à ética, tema principal deste artigo científico e que será visto a seguir.

2. Ética

A palavra ética tem em sua origem etimológica o vocábulo grego *ethos*: morada, lugar onde se habita, modo de ser, caráter. Tal “modo de ser” é o conjunto de características que são adquiridas pela nossa forma de vida. A reiteração dos hábitos nos faz virtuosos ou viciados. O *ethos* é o caráter impresso na alma por hábito. O caráter é uma natureza que os homens adquirem mediante a reiteração de condutas (NALINI, 2009, p. 19).

Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. É uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio, na singela identificação do caráter científico de um determinado ramo do conhecimento. O objeto da Ética é a moral. A moral é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão moral deriva da palavra romana *mores*, com o sentido de costumes, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática.

Com exatidão maior, o objeto da ética é a moralidade positiva, ou seja, ‘o conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem’ (NALINI, 2009, p. 19).

Assim, a ética é uma ciência que tem por objeto normas de comportamento e formas de vida adquiridas pelo hábito e que possuem como finalidade a realização do “bem”.

O bem, segundo Aristóteles (1984, p. 49), “é aquilo a que todas as coisas tendem”, é o fim que desejamos por ele mesmo em todas as coisas que fazemos. O bem, em casa coisa, é a finalidade para a qual está voltada.

[...] Já que, evidentemente, os fins são vários e nós escolhemos alguns dentre eles [...] segue-se que nem todos os fins são absolutos; mas o sumo bem é claramente algo de absoluto. Portanto, se só existe um fim absoluto, será o que estamos procurando; e, se existe mais de um, o mais absoluto de todos será o que buscamos.

Ora, nós chamamos aquilo que merece ser buscado por si mesmo mais absoluto do que aquilo que merece ser buscado com vistas em outra coisa, e aquilo que nunca é desejável no interesse de outra coisa mais absoluto do que as coisas desejáveis tanto em si mesmas como no interesse de uma terceira; por isso chamamos de absoluto e incondicional aquilo que é sempre desejável em si mesmo e nunca no interesse de outra coisa.

Ora, esse é o conceito que fazemos da felicidade, ela procurada sempre por si mesma e nunca com vistas em outra coisa, ao passo que à honra, ao prazer, à razão e a todas as virtudes nós de fato escolhemos por si mesmos [...]; mas também os escolhemos no interesse da felicidade, pensando que a posse deles nos tornará felizes. A felicidade, todavia, ninguém a escolhe tendo em vista algum destes, nem, em geral, qualquer coisa que não seja ela própria (ARISTÓTELES, 1984, p. 55).

Assim, o sumo bem, o fim absoluto, é a felicidade. Somente a felicidade é desejada em si mesma, sem interesse em outras coisas. Outras coisas sim, podem ser desejadas em si mesmas, mas com um interesse maior na felicidade. A ética, nesse sentido, é a ciência que estuda os comportamentos habituais dos indivíduos que visam alcançar a felicidade.

[...] No pensamento filosófico dos antigos, os seres humanos aspiram ao bem e à felicidade, que só podem ser alcançados pela conduta virtuosa. Para a ética essencialista o homem era visto como um ser livre, sempre em busca da perfeição. Esta, por sua vez, seria equivalente aos valores morais que estariam inscritos na essência do homem. Dessa forma – para ser ético – o homem deveria entrar em contato com a própria essência, a fim de alcançar a perfeição. O homem, como qualquer ser, busca a sua perfeição, que acontecerá quando sua essência estiver plenamente realizada (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

Na esfera jurídica, há um fim absoluto, que é a justiça. Daí a confusão de Platão entre Direito e moral: “A finalidade do direito não é, portanto, satisfazer cobiças: nem o enriquecimento geral ou individual, nem a ordem e a segurança. [...] A tarefa do jurista é tentar alcançar o bem, que aqui é a justiça” (VILLEY, 2009, p. 25-26).

Platão dedica todo o tratado da *República* ao estudo da justiça [...] a justiça é essa virtude que atribui a cada um sua parte [...]. Mas a justiça, segundo ele, deve ser exercida tanto no interior de um homem, de um indivíduo (onde devemos lê-la ‘em letras minúsculas’) como de uma polis (‘em letras maiúsculas’) (VILLEY, 2009, p. 26).

Muitos consideram a justiça como a principal virtude, fonte de todas as demais e desde sempre fomentou-se a confusão entre o valor da justiça e o da moralidade inteira: A justiça, na literatura moral e religiosa, é o nome comum dado a todas as formas de mérito. A ciência moral não tem outro objeto senão ensinar aquilo que é justo. “Ela diria também que a razão deve ensinar-nos a distinção entre o justo e o injusto, em que consiste toda ciência do bem e do mal. Assim, a justiça que, de um lado, é uma virtude entre as outras, envolve, do outro, toda a moralidade” (PERELMAN, 1996, p. 07).

Os juristas romanos conhecem e têm o cuidado de pôr em destaque a definição da justiça – e de seu objeto específico – formulada por Aristóteles: a justiça é a virtude que tem por objeto próprio atribuir a cada um a parte que lhe corresponde [...]. Aceitaram a doutrina de que o direito deriva da justiça; que a jurisprudência é a ciência do justo e do injusto, e, mais precisamente, que o direito é ‘aquilo que é justo’ (VILLEY, 2009, p. 71).

Com Santo Agostinho, a ética e o direito assumem novos contornos, inseridos na Teologia cristã e oriundos de inspiração divina.

Incorpora-se a ideia de que a virtude é extraída da relação do homem com Deus, e não com a cidade ou com os outros homens. Deus é o único mediador entre os indivíduos, e as principais virtudes são a fé e a caridade. A ética passa a ser pautada pelo livre-arbítrio, e a liberdade do indivíduo tende para o mal: o homem deve buscar na lei divina o auxílio necessário para combater sua natureza fraca, de pecado (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

[...] Num diálogo filosófico (o *De magistro*), santo Agostinho edifica, por exemplo, sua teoria do conhecimento pela iluminação divina, de inspiração platônica. Isso concerne a nós: se só podemos conhecer o verdadeiro, o bem, a justiça por meio de Deus e não pela experiência sensível, se a verdade, a justiça são Deus mesmo, então termos sem dúvida que renunciar ao direito natural de Aristóteles e dos juristas romanos (VILLEY, 2009, p. 79).

A justiça, para Santo Agostinho, é sinônimo de Deus. “A justiça é o que Deus quer”, como Ele perfeitamente ordenou em Sua criação. O Direito é o sacro, uma vez que as leis profanas não podem ter pretensão de justiça, por não emanarem de Deus e não refletirem a ordem da fé cristã. E para ele, onde não há justiça, não há direito: “Santo Agostinho permanece fiel, pelo menos na terminologia, à doutrina tradicional da filosofia clássica jurídica greco-romana de que o direito é o justo” (VILLEY, 2009, p. 85-88).

Com São Tomás de Aquino, distingue-se o direito do resto da moral e restaura-se o direito natural de Aristóteles, o qual será fundido com a tradição cristã.

[...] A ideia de que o mundo implica uma ordem e não é efeito do acaso era o legado comum de Aristóteles, de Platão, dos estóicos; são Tomás encontrou confirmação dessa tese em certos textos do Gênesis e no conjunto do dogma cristão. Em sentido amplo, o direito natural está ligado à hipótese teísta de que o mundo é a obra inteligente e benfazeja de um criador, de um Deus ordenador [...]. Por isso, a doutrina de Aristóteles da ordem natural é transplantada por são Tomás para a fé cristã. Toda regra, mesmo que “natural” nem por isso deixará de proceder, nessa perspectiva, de Deus, indiretamente (VILLEY, 2009, p. 141).

A partir do século XVII, com as revoluções religiosas, surge um novo pensamento, baseado na razão como caminho para a verdade. Em oposição à fé, surge o poder da razão para discernir, distinguir e comparar. Desenvolve-se um modo científico de pensar, que somado às influências do capitalismo e da reforma religiosa que destrói a unidade cristã do medievo, provoca o desenrolar de uma ética naturalista (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

A ética moderna traz à tona o conceito de que os seres humanos devem ser tratados sempre como fim da ação e nunca como meio para alcançar seus interesses. Essa ideia foi contundentemente difundida por Immanuel Kant, um dos principais filósofos da modernidade (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

Segundo Kant (apud CAMPOS; GREIK; VALE, 2002), os seres humanos são, por natureza, egoístas, ambiciosos, destrutivos, agressivos, cruéis, ávidos de prazeres pelos quais são capazes de matar, mentir, roubar. Para que se tornem seres morais, os homens devem submeter-se ao dever.

A moralidade, para Kant (2002, p. 64), consiste na relação de toda ação com a legislação. “Essa legislação deve se encontrar em todo ser racional, podendo mesmo brotar de sua vontade, cujo princípio é: jamais praticar uma ação senão em acordo com a máxima que se saiba poder se tornar uma lei universal”. E a necessidade de ação segundo esse princípio chama-se dever.

A fim de saber o que hei de fazer para que o meu querer seja moralmente bom [...] basta que eu pergunte a mim mesmo: - Pode querer que a tua máxima se converta em lei universal? Se não podes, debes então rejeitá-la, [...] porque ela não pode caber como princípio em uma possível legislação universal. A razão, todavia, cobra-me respeito por essa legislação universal, da qual certamente ainda não conheço o fundamento (que o filósofo há de investigar); mas pelo menos compreendo se tratar de uma apreciação do valor que excede em muito o valor de tudo o que a inclinação louva, e compreendo também que a necessidade de minhas ações, por puro respeito à lei prática, é o que constitui o dever perante o qual tem de se inclinar qualquer outro fundamento determinante, pois ele é a condição de uma vontade boa em si, cujo valor a tudo supera (KANT, 2002, p. 31).

Uma nova perspectiva complementar é inaugurada com Hegel, no século XIX: a ética deve ser determinada pelas relações sociais, o homem deve ser considerado em conjunto à sua cultura e história. A vontade do homem deve submeter-se à vontade social, das instituições e da sociedade, em uma harmonia entre a vontade subjetiva individual e a objetiva cultural (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

A eticidade, assim, tem como pressuposto a moralidade – a Vontade refletida dentro de si, e para si infinita, a esfera subjetiva do indivíduo – e se dá como realização efetiva da liberdade. “A eticidade é o conceito da liberdade que se tornou mundo presente e natureza da autoconsciência”. Assim, para Hegel, ética é o domínio das instituições, das regras, das normas, dos valores, dos costumes concretizados em comportamentos (individuais e coletivos) (HEGEL, 2010, p. 167).

Na atualidade, o conceito de ética se dá partir da fusão entre duas correntes de pensamento: a ética praxista e a pragmática. Pela primeira, o homem é capaz de julgar suas ações, não sendo inteiramente determinado pela natureza, mas tem uma corresponsabilidade pelos seus atos. Pela segunda, enraizada na propriedade e na apropriação de coisas e espaços, o Ter, o Saber e o Poder devem ser transformados em recursos éticos para a solidariedade, em busca da igualdade entre os homens (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

O homem é visto como sujeito histórico-social, e como tal, sua ação não pode mais ser analisada fora da coletividade. Por isso, a ética ganha um dimensionamento político (área de avaliação dos valores nas relações sociais): uma ação eticamente boa é politicamente boa, e contribui para o aumento da justiça, distribuição igualitária do poder entre os homens. [...] há uma corresponsabilidade em prol de uma finalidade social: a igualdade e a justiça entre os homens (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

Em suma, a ética não cria normas, mas as descobre e as elucida. “Seu conteúdo mostra às pessoas os valores e princípios que devem nortear sua existência. A Ética aprimora e desenvolve o sentido moral do comportamento e influencia a conduta humana” (NALINI, 2009, p. 20).

É, portanto, a doutrina do valor do bem, e da conduta do homem que visa realizar esse valor. As normas éticas constituem um complexo alicerçado em valores, os valores do bom. “Toda norma pressupõe uma valoração e, ao apreciá-la, surge o conceito do bom – correspondente ao valioso – e do mau – no sentido de desvalioso. E norma é regra de conduta que postula dever” (NALINI, 2009, p. 21).

Todo ser humano é dotado de uma consciência moral, que o faz distinguir entre certo ou errado, justo ou injusto, bom ou ruim, com isso é capaz de avaliar suas ações; sendo, portanto, capaz de ética. Esta vem a ser os valores, que se tornam os deveres, incorporados por cada cultura e que são expressos em ações. A ética, portanto, é a ciência do dever, da obrigatoriedade, a qual rege a conduta humana (CAMPOS; GREIK; VALE, 2002).

A profissão é, essencialmente, uma atividade social, uma função social com ordenação ao bem comum. Trata-se de uma distensão da personalidade em favor do bem comum, superando o reducionismo do trabalhador como *homo oeconomicus*, com interesse apenas material (DIP, 1998, p. 85-86).

Há uma parte da ética que estuda os atos humanos profissionais em conformidade com a perfeição humana. Trata-se da ética profissional, a qual ganha relevo a partir da consideração da profissão do homem um meio importante em sua consecução teleológica. O trabalho, assim, é um instrumento ao alcance da finalidade do homem (DIP, 1998, p. 81-82).

De quatro notas integrantes do exercício de qualquer profissão, duas de natureza psicológica, duas de caráter moral, deriva um feixe de deveres éticos gerais que se aplicam a todas as profissões e, desse modo, a todos os juristas. As primeiras: a vocação e a aptidão; as últimas: a integridade e o espírito de serviço (DIP, 1998, p. 105).

Em qualquer ofício, é dever ético do homem observar sua vocação: uma inclinação da natureza concreta a um determinado trabalho, que se projeta na história de cada ser humano e que apreende-se ao longo desta. O exercício da profissão não pode converter-se em causa de desgosto pessoal e de frustração de exigências sociais: “O trabalho deve tratar de espiritualizar a matéria, que se humaniza pelo “gosto” de seu conhecimento e domínio” (DIP, 1998, p. 105-106).

Da mesma forma a aptidão (idoneidade ou habilidade para o exercício do ofício): é dever ético observá-la e aprimorá-la, o que exige estudo e exercício inteligente e constante da profissão (DIP, 1998, p. 108).

É ainda dever ético de todo profissional a probidade ou integridade. Isto é, o agir profissional deve ser pautado pela retidão, e dirigido ao bem comum. “A integridade no exercício da profissão retraça-se pelo conhecimento dos direitos e deveres que ela impõe e, igualmente, pela vontade firme e constante de [...] contribuir para o bem pessoal e para o bem comum” (DIP, 1998, p. 110).

Por fim, o exercício da profissão voltado a seu valor espiritual e social, mas sem desconsiderar seu plano econômico é exigência ética no sentido de elevar e dignificar o homem profissional em uma perspectiva social excessivamente materialista (DIP, 1998, p. 112).

3. A ética notarial

O notário não é somente um *expert* em códigos e leis. Atua frente a seres humanos, e deve resolver as questões apresentadas da melhor forma possível, sob as óticas legal e moral. Mais ainda se se considerarem a função social do direito e a função pública do notário, especialmente quando delegado pelo Estado, como ocorre no caso brasileiro.

El abogado y notario no son sólo “expertos en códigos” tienen seres humanos al frente (clientes en el caso del Abogado, usuarios o comparecientes en el caso del Notario) con situaciones legales que deben ser resueltas de la mejor manera posible, pero, ¿cuál es esa manera? La respuesta es legal y moral.

El anterior compromiso se agrava más cuando se analiza la función social del derecho y la función pública del notario, y en este segundo caso cuando el Estado ha autorizado el ejercicio de la función, y donde se espera que sea cumplida a cabalidad: legal y moralmente (AGUILAR, 2007).

Os princípios éticos compõem um guia para a atuação independente do tabelião. Seja quando da sua qualificação notarial, na organização e gestão da serventia, “o respeito à moral é condição *sine qua non* para a atuação com independência”. Ao ser considerado guardião da legalidade, é impensável uma atuação imoral do notário. “O dever ético extrapola a simples observância das leis e exige respeito para com as autoridades, os usuários, trazendo uma obrigação de probidade, honestidade, lealdade e boa-fé, inclusive em seu comportamento pessoal” (LAMANAUSKAS, 2016, p. 176).

A confiança oferecida pelos notários por meio da dação de fé pública exige deles uma conduta moralmente aprovável. Tal condução é componente necessário da fidúcia, e estende-se também à análise da conduta das partes usuárias interessadas no serviço: daí o dever de recusa à prática de atos com cláusulas ilícitas ou amorais (lesão ao fisco, prejuízo a herdeiro ou ex-cônjuge, dentre outras) (LAMANAUSKAS, 2016, p. 176).

Especialmente em um setor de notável caráter autorregulador como é o notarial, a ética assume papel de destaque.

Em geral, a ideia de regulação de condutas está relacionada à heteronomia – de origem externa, geralmente exercida pelo Poder Judiciário. Contudo, devem ser consideradas as vantagens da autonomia regulatória, ou seja, o próprio setor destinatário da normatividade disciplinando a si mesmo. E nesse ponto verifica-se uma superioridade dos aspectos éticos (NALINI, 2009, p. 483).

A autorregulação funda-se em valores constitucionalmente protegidos, notadamente na fraternidade e na harmonia na ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias. Há uma opção por um sistema jurídico cuja legitimidade resida na autonomia da vontade (NALINI, 2009, p. 484).

Corolário de que a ordem constitucional brasileira estimula a adoção dessa via disciplinadora é o próprio princípio da legalidade. No Brasil, tudo o que a lei não proíbe é permitido. A clareza na explicitação do que isso significa está na dicção do inciso II do art. 5º da Carta [...].

Na verdade, essa é uma irradiação do princípio da liberdade. Após o pressuposto de fruição de todo e qualquer direito – a vida –, a liberdade é o primeiro bem enunciado na declaração de direitos fundamentais (NALINI, 2009, p. 484).

Nessa prática autorregulatória, o aspecto mais nítido a ser considerado é o ético. Isso porque “quem auto-regula participa da discussão para obter uma norma à qual se submeterá convencido de que se chegou ao melhor patamar possível. Ele atuou, decisivamente, para alcançar o resultado” (NALINI, 2009, p. 485).

Esse procedimento de formulação da norma favorece a discussão, a reflexão, a capacidade de argumentação e de persuasão. Os partícipes têm condições de exprimir o que consideram a melhor diretriz para o tema, após reiteradas tentativas de

convencer o interlocutor. O exercício do debate favorece o próprio convencimento e reforça a convicção de se estar perseguindo a solução mais adequada. O resultado é legitimado pelo consentimento, o que nem sempre a disciplina heterônoma é capaz de conseguir (NALINI, 2009, p. 485).

Outrossim, a deontologia – ramo da filosofia que estuda as normas e valores que devem orientá-la – apresenta aos notários um “dever-ser”, um ideal de como atuar na prática notarial, repleto de valores éticos e morais.

La deontología se refiere a los deberes que pertenecen al ser humano en todas sus manifestaciones de la vida. Son los valores éticos o morales que se reflejan en cada acto del comportamiento humano, en la conducta que exterioriza. No es posible abordar la función notarial sin mencionar la ética notarial, la base, la entrada y la expresión más alta del notariado (DENIS; ALEMÁN, 2012).

Nesse sentido, o notário está obrigado à lealdade e à integridade perante os usuários dos serviços, o Estado e colegas de profissão. Deve guardar sigilo profissional. Deve ser imparcial, inclusive dando assistência adequada à parte hipossuficiente na relação submetida à sua apreciação (RODRIGUES, F., 2013, p. 19).

A lei número 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro, estabelece direitos e deveres inerentes ao exercício da função extrajudicial, os quais guardam íntima relação com a ética profissional.

Dentre os direitos outorgados, está a independência jurídica do notário, tão necessária ao exercício pleno da função. Contudo, tal limita-se pelos aspectos jurídicos e éticos concernentes.

Assim destaca José Renato Nalini (2009, p. 488):

Inegável que a independência jurídica do notário e do registrador é pressuposto para o exercício de sua função qualificadora, a ser cumprida com liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica, burocrática ou corporativa. O único limite é o da ordem jurídica e o de sua consciência ética.

Os notários deverão ainda, segundo a lei 8.935, “proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada” (BRASIL, 1994).

Segundo Walter Ceneviva (2010, p. 253-254), tal dever representa uma norma geral de conduta, a qual se espera de todo cidadão prestante, respeitador da ética e da lei. O notário não pode fugir a essa regra, tanto em seu comportamento profissional quanto pessoal, devendo atuar de modo a receber o respeito da comunidade em que está inserido.

Encontra-se ainda entre os deveres do notário legalmente previstos “guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão” (BRASIL, 1994).

Tal sigilo compreende tanto aspectos jurídicos quanto extrajurídicos da atividade notarial, de conteúdo ético. Frise-se que o segredo profissional permaneceu, até o século

passado, somente na esfera ética, passando a dever legalmente previsto com a evolução dos costumes:

Até o século passado, predominou na doutrina a noção do sigilo profissional como questão exclusivamente ética, dependente da atitude pessoal e da consciência de cada um. Evoluindo os costumes, passou a gerar numeroso elenco de leis referentes à imposição de segredo sobre fato conhecido no exercício de função subordinada à imperatividade do sigilo (CENEVIVA, 2010, p. 254-255).

Assim, ao respeitar o sigilo profissional, o notário preserva valores materiais e morais, públicos e privados legítimos, mantendo a confiança social no exercício fiel das profissões. “A divulgação do segredo constitui abuso de direito, enquanto conduta injurídica, ofensiva da lei e dos preceitos éticos da correspondente profissão” (CENEVIVA, 2010, p. 255).

Referida lei expressa ainda, em seu artigo 31, infrações disciplinares, as quais sujeitam o notário às penalidades previstas. Contudo, apesar de sua forma legal, algumas delas não são normas legais em sentido estrito, por constituírem mais regras éticas (CENEVIVA, 2010, p. 266). É o caso do inciso I: “a inobservância das prescrições legais ou normativas” (BRASIL, 1994).

Por fim, mas sem exaurimento de todos os aspectos éticos consagrados legalmente pela 8.935 (BRASIL, 1994), são estabelecidos impedimentos à prática de atos notariais. Estabelece o artigo 27: “No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau”.

Por não ser parte na relação submetida ao seu juízo qualificador, coloca-se o tabelião em posição de neutralidade, pois não defende interesse próprio. Por isso, possui fé pública e independência no exercício de suas funções, ambos os atributos concedidos com o escopo de garantir a segurança jurídica do meio social. Assim, não se pode admitir que emita um juízo qualificador de seu próprio e imediato interesse, devendo manter-se equidistante dos interesses em confronto. Tal dever ético estende-se a causas de interesse de seus parentes mais próximos, cabendo ao direito normativo indicar os limites do impedimento (RODRIGUES, M., 2014, p. 235).

Em suma, o notário, enquanto receptor da vontade das partes usuárias do serviço, profissional do direito que age sob o manto da autonomia privada, deve pautar sua atuação pela ética. Apenas ela pode estabelecer limites na ausência de norma. Somente a ética permite que a função notarial atinja suas finalidades de forma mais completa e digna.

Atento à esse fato, o Colégio Notarial do Brasil, organização representativa dos tabeliães, aprovou, no ano de 2015, o Código Brasileiro de Ética Notarial.

4. Código de Ética e Disciplina Notarial

O Código de ética notarial é composto por seis capítulos e dezenove artigos, e dispõe sobre regras que deverão nortear o comportamento e a atuação profissional do Tabelião de

Notas em todo o Brasil. “O Código – destinado a servir de orientação para o exame prático da atribuição notarial”, em seus capítulos I e II, expressa o sistema pelo qual deve o tabelião exercer sua função, os deveres a ela inerentes e à boa prestação do serviço público, no que toca às instalações, prática dos atos, ao sigilo e ao atendimento (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015).

Em seu artigo 2º, o Código de ética e disciplina notarial (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015) dispõe:

Art. 2º. O procedimento do notário deve levar em consideração os seguintes aspectos, dentre outros que possam dignificar a função:

- I - observância da legislação aplicável à atividade;
- II - imparcialidade e independência no exercício de sua profissão;
- III - conduta pessoal e profissional compatível com os princípios de moral e bons costumes, de forma a dignificar a função exercida;
- IV - respeito de tratamento entre os colegas, agindo com correção e espírito de solidariedade;
- V – respeito pelo usuário do serviço, mantendo estrutura material e pessoal capaz de assegurar um atendimento regular e eficiente, com atendimento pessoal, quando requerido;
- VI - respeito pela livre escolha das partes, abstendo-se de todo comportamento que possa influir sobre a decisão dos interessados quanto ao notário escolhido;
- VII - participação no desenvolvimento da profissão, atuando com conhecimento e experiência junto às entidades de classe, aceitando os encargos que lhe sejam solicitados;
- VIII –observância das decisões coletivas tomadas pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal e suas Seccionais Estaduais, ainda que não associado;
- IX - atualização de sua preparação profissional, aplicando-se pessoalmente e participando ativamente das iniciativas patrocinadas pelos seus órgãos profissionais;
- X - aquisição e manutenção de instrumentos materiais e intelectuais adequados ao exercício da atividade.

Além desses deveres, o artigo 3º ainda prevê condições de instalação das serventias extrajudiciais, a qual deve observar a circunscrição territorial da delegação recebida e a adequação dos aspectos materiais à dignidade da função. O atendimento às partes deve ser realizado com atenção, urbanidade, imparcialidade, eficiência, presteza e respeito. O notário deve ainda ser imparcial perante os diferentes interesses das partes, mantendo uma postura equilibrada e buscando uma solução que tenha como objetivo único observar a legalidade e preservar a segurança jurídica do usuário de seus serviços (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015).

Dentre outros deveres, o Código de ética e disciplina notarial ainda expressa a necessidade de respeito ao sigilo profissional sobre documentos e assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício da sua função (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015).

O documento conta também com proibições dirigidas aos notários e seus prepostos, condutas antiéticas passíveis de sanção disciplinar a ser aplicada pelo Conselho de ética aos associados da entidade.

Art. 4º - É defeso ao tabelião, dentre outras situações previstas na legislação notarial:

- I - praticar ato fora do limite territorial de sua delegação;
- II – cobrar em excesso, oferecer descontos, reduções ou isenções dos emolumentos, salvo em decorrência de convênios institucionais;
- III - oferecer vantagem a pessoas alheias à atividade notarial com o objetivo de angariar serviço;
- IV- oferecer ou receber qualquer valor não previsto na legislação, exceto a contraprestação ou reembolso por serviços necessários ao preparo e ao aperfeiçoamento do ato notarial;
- V – receber qualquer valor oriundo de delegações anteriores;
- VI - dedicar-se a atividades incompatíveis com o exercício da função, por si ou por interposta pessoa;
- VII- promover publicidade individual, exceto a divulgação e esclarecimento dos serviços em índices de busca, em correspondência e a presença em meio eletrônico, observado o caráter institucional da informação;
- VIII - angariar serviços para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, a não ser por sua própria capacidade profissional;
- IX – assediar ou contratar colaborador ou ex-colaborador de colega da mesma, com o objetivo de angariar serviço;
- X - exercer crítica pública com relação à pessoa ou aos serviços concorrentes, comprometendo a dignidade da profissão e dos órgãos de classe que os congregam (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015).

Como anteriormente mencionado, somente a ética pode dar completude à perfeição do sistema notarial. Uma atividade que goza de tal espaço de liberdade prática deve ter firmes propósitos éticos a serem observados quando a lei deixa margens.

O Código de ética e disciplina notarial, apesar de tardio, é documento formalizado atento à essa necessidade de um agir ético do tabelião, atento aos reclames da solidariedade e à sua responsabilidade perante o meio social.

É instrumento que corrobora ao resgate de valores morais perdidos na atualidade, perda essa que gerou efeitos nefastos: egoísmo, indiferença perante o outro, insensibilidade com a natureza, insegurança jurídica.

O essencial é reconhecer: nunca foi tão urgente, como hoje se evidencia, reabilitar a ÉTICA em toda a sua compreensão. A crise da Humanidade é uma crise de ordem moral. Os descaminhos da criatura humana, refletidos na violência, na exclusão, no egoísmo e na indiferença pela sorte do semelhante, assentam-se na perda de valores morais. Alimentam-se da frouxidão moral. A insensibilidade no trato com a natureza denota a contaminação da consciência humana pelo vírus da mais cruel insensatez. A humanidade escolheu o suicídio ao destruir seu hábitat. É paradoxal assistir à proclamação enfática dos direitos humanos, simultânea à intensificação do desrespeito por todos eles. De pouco vale reconhecer a dignidade da pessoa, insculpida como princípio fundamental da República, se a conduta pessoal não se pauta por ela (NALINI, 2009, p. 16).

Vive-se em uma sociedade que repousa sobre valores “burgueses”, e é necessária uma reavaliação [material, não formal]: “O altruísmo deveria prevalecer sobre o egoísmo, a

cooperação sobre a competição desenfreada, o prazer do lazer e o *éthos* do jogo sobre a obsessão do trabalho, a importância da vida social sobre o consumismo ilimitado, [...] o gosto pela bela obra sobre a eficiência produtivista” (LATOUCHE, 2009, p. 43).

E essa reavaliação passa pela reabilitação da ética, pelo resgate de valores morais. E ela compreende todos os setores e as mais diversas atividades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ética é modo de ser voltado à consecução do bem, a finalidade a que tendem todas as coisas, e na atividade tabelioa não seria diferente: uma atuação ética é pressuposto ao perfeito desenvolvimento do exercício notarial. Apenas a legalidade não basta.

Mais do que um cumpridor de leis, o notário deve observar os aspectos éticos de sua profissão, os quais concedem à atividade condições ao seu exercício com maior perfeição, com observância em termos mais completos de sua finalidade, assegurando dignidade às partes envolvidas, à coletividade e à categoria profissional, fazendo *jus* à confiança que lhe é depositada a partir de sua fé pública, permitindo que o exercício notarial se prolongue no tempo com caracteres de autonomia e independência jurídicas.

Especialmente pelo fato de que o exercício notarial está intrinsecamente relacionado com a esfera de autonomia privada das partes, onde a lei dá certa margem para o agir, a ética ganha relevância. Ao abarcar padrões (em geral não positivados) que orientam o homem na consecução de um bem maior, a ética notarial permite que as finalidades precípua da atividade sejam cumpridas com maior completude (a segurança jurídica é exemplo primordial nesse caso).

Frise-se: o notário é importante instrumento estatal na consecução de direitos fundamentais. Seja na busca pela segurança jurídica e sua consequente paz social, seja pela solidariedade, a atuação do tabelião deve pautar-se por aspectos éticos tendentes a melhorar as condições de vida na comunidade em que está inserido.

Acresce-se ainda o dever de um “agir” fundamentado na sustentabilidade, paradigma atual a ser perseguido em todas as esferas, em busca de uma existência possível e digna às futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGUILAR, Rodolfo García. La ética del notariado público. **Revista de Ciencias Jurídicas**, San José, Costa Rica, v. 1, n. 1, p. 153-170. Jan-Abr 2007.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Organs da Fé Pública**. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. V, p. 7 a 114 (1.ª parte) e vol. VI, p. 7 a 113. São Paulo: Espindola, Siqueira & Campos, 1897.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 22 de julho de 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

CAMPOS, Michele. GREIK, Michl. VALE, Tacyanne do. História da Ética. **Revista Científico**. Salvador, ano II, v. I, agosto-dezembro de 2002.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: lei n. 8. 935/94. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

Colégio Notarial do Brasil. **CNB-CF aprova a criação do Código Brasileiro de Ética Notarial**. Disponível em: < <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjAwMw>>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

Colégio Notarial do Brasil. **Código de ética e disciplina notarial**. Balneário Camboriú: Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, 2015. Disponível em: < <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=80>>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

DENIS, Dayron Lugo. ALEMÁN, Arlene Maria Pérez. La Deontología como base de la función notarial. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Málaga, Espanha. Maio 2012. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccscs/20/>. Acesso em: 27 de julho de 2016.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Da ética geral à ética profissional dos registradores**. 2ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito**. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2010.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura Jurídica Européia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2 ed. Tradução: Rosina D'angina. São Paulo: Ícone, 2000.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A pedra angular da atividade notarial e registral. In: DEL GÉRCIO NETO, Arthur (Org.). **O Direito Notarial e Registral em artigos**. São Paulo, YK Editora, 2016.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Coleção cartórios: Tabelionato de notas**. Coord. Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROGRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis, RJ : Vozes, 1995.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.